

SOLICITAÇÃO Nº 54/84, DE CURITIBA.

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA SEÇÃO DO PARANÁ DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO SISTEMA UTILIZADO
PARA INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS.

Intimação de advogados, mediante a publicação, tão somente, no DIÁRIO DA JUSTIÇA, abolindo-se as publicações em jornal local, para que seja efetivamente atingida a sua finalidade. Medida uniforme para todas as Comarcas do Estado. Estabelecimento da carência de três dias úteis, contados da data consignada no Diário da Justiça, para que se contem os prazos processuais, como expediente a tornar concreta, em todo o território estadual, a possibilidade de efetivo conhecimento das publicações.

Implantação paulatina, iniciando-se pelas comarcas que já fazem publicação em jornal local e outras aqui assinaladas.

A C Ó R D ã O N º 5540

A Seção do Paraná da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL pretende, desde a remessa do ofício desencadeador do presente procedimento, a revisão do sistema utilizado em algumas Comarcas do Estado, sob autorização deste Conselho da Magistratura, para intimação dos Advogados, que está sendo efetuada pela publicação em jornal local. Houve a manifestação deste mesmo Órgão, pelo venerando Acórdão de fls. 14, que converteu em diligência sua apreciação, ao que se seguiram diversos elementos insertos nestes autos, cuja propensão inarredável é pela adoção de fórmula outra, tendente a suspender o mencionado sistema.

A Corregedoria da Justiça, mediante Parecer da lavra do Juiz de Direito Auxiliar, Roberto Pacheco Rocha, assim se expressou:

“ A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, provocou, com o expediente inicial, a revisão do sistema de intimações cíveis efetuadas nas Comarcas do Interior do Estado, onde é adotada a fórmula de, sob autorização do colendo Conselho da Magistratura, serem elas realizadas mediante a publicação em jornal local. Tal sistema tem proporcionado transtornos aos Advogados de outra Comarca, máxime pela dificuldade de encontrar-se, em todo o território do Estado, aquele determinado jornal que esteja publicando ditas intimações. Para exemplificação, não há disponibilidade em cidade como Guarapuava, para o fim de o Advogado acompanhar

determinado processo em que atua na comarca de Paranaguá, de ter à mão o jornal desta, que veicula as intimações judiciais.

A solução, a que o consenso quase unânime tem chegado, é fazer-se uso do DIÁRIO DA JUSTIÇA para as intimações oriundas de todas as comarcas que façam uso de publicação em jornal local. A fórmula não é inédita: no Estado de São Paulo, as intimações são feitas, na grande maioria das Comarcas do Interior, sob publicação no Diário do Estado, o que foi instituído por decisão do colendo Conselho da Magistratura, em 29 de outubro de 1982, no Proc. C –24.408 (cópia anexa), fixando-se que a adoção desse sistema, em cada uma das Comarcas, dependeria tão somente de autorização da Presidência do Tribunal de Justiça.

O exemplo merece acolhida, visto que, tal como acontece com as intimações efetuadas na Capital, além de haver o aceleração da marcha processual, às vezes emperrada pelas dificuldades naturais em se fazer a intimação pessoal do Advogado da parte, a publicação pessoal do Advogado da parte, a publicação em jornal de ampla circulação em todo o território do Estado e de fácil aquisição sob assinatura, como é o Diário da Justiça, proporciona o abrandamento das despesas; muito mais redundará em segurança para os Advogados (e, conseqüentemente, para as partes), por encontrarem a certeza de que, via jornal, somente pelo Diário da Justiça poderão ser intimados dos atos processuais havidos em feitos que tramitam em Comarcas distantes da sua banca advocatícia, e não por jornais a que não tenham pronto acesso.

No entanto, como vem documentado nestes autos pelo ofício do senhor Diretor Geral do Departamento de Imprensa Oficial, a circulação do Diário da Justiça nas principais cidades do Estado ocorre cerca de 48 (quarenta e oito) horas depois da sua expedição: “na hipótese de

emergência ou força maior, o Diário da Justiça poderá ter sua chegada àquelas cidades retardada em mais dois dias, eis que os jornais, mesmo oficiais, são considerados (pelo Correio) carga de segunda categoria” (sic, fls.).

Assim, conquanto o Diário da Justiça, na Capital, geralmente tenha sua circulação e expedição na mesma data nele consignada, de sorte a poder-se aplicar a contagem do prazo processual tal como prescrito no Código de Processo Civil sem que haja receio de cometer-se iniquidade, o mesmo não sucederá se for considerada a situação de comarca distante. Nesta, levando-se em estima o prazo de quarenta e oito horas, mínimo para a sua circulação, importaria em suma injustiça contar-se o prazo processual tal como se faz na Capital, ou seja, a partir da data aposta no Diário.

Há de observar-se, ainda, certa margem de segurança para a efetiva chegada do Diário da Justiça, a comarcas longínquas, como Foz do Iguaçu, ou Paranaíba, ou Pato Branco, para prescrever uma regra geral de carência para a contagem de prazos – situação diversa daquelas cidades referidas, a que aporta o Diário em dois dias. Tal prazo, à guisa de sugestão, poderia ser estipulado em três dias úteis para se ter como efetivada a circulação do Diário em todo o Interior do Estado, findo o qual, então, se passaria a aplicar a contagem dos prazos processuais segundo os cânones vigentes.

Tal artifício (a fixação de um prazo de carência destinado à real circulação do Diário no Interior) não apresenta sabor de novidade: a própria Lei de Introdução ao Código Civil estabelece, no seu primeiro artigo, que “a lei começa a vigorar em todo o País quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada” – regra sistematicamente afastada pela inserção, ao final dos textos legais, da cláusula de entrar em vigor “na data de sua publicação”.

Quando assim não fora, é de lembrar-se ter a Jurisprudência reiteradamente proclamado que somente se considera feita a intimação na data em que efetivamente circula o jornal, e não na data consignada neste, ocorrendo a circulação em outro dia (v.g. RTJ-STF 90/503). Por isso, a prévia fixação de prazo para que se tenha como efetivamente em circulação o Diário da Justiça no Interior do Estado constitui providência afinada com o aludido entendimento jurisprudencial, o qual corresponde, obviamente, à realidade concreta dos fatos, e não à mera realidade ficta.

De outra parte, o sistema de intimação dos Advogados por meio do Diário da Justiça poderá não consultar aos reais interesses de todas as Comarcas: sempre haverá um interregno entre a remessa do rol de intimações e sua efetiva publicação, ao que se deverá somar o lapso temporal da carência (v.g. três dias úteis); a tanto se deverá aliar o número não muito expressivo de processos na grande maioria das Comarcas; ainda, as naturais dificuldades apresentadas pela introdução da nova sistemática, que toda novidade proporciona. Tais razões autorizam, pois, que se adote a publicação pelo Diário da Justiça, por ora, tão somente como substitutivo das publicações vigentes em jornais locais, conforme autorização do colendo Conselho da Magistratura, a saber:

1. LONDRINA – Acórdão 3410/77 de 27/6/77; idem, CASCAVEL;
2. PONTA GROSSA – Acórdão 3497/77, de 05/12/77;
3. PARANAGUÁ – Acórdão 4105/79, de 10/09/79;
4. APUCARANA – Acórdão 4200/80, de 25/02/80;
5. MARINGÁ – Acórdão 4203/80, de 25/02/80;
6. UMUARAMA – Acórdão 4298/80, de 15/09/80;

7. GUARAPUAVA – Acórdão 4429/81, de 09/03/81;
8. PARANAÍ – Acórdão 4437/81, de 13/04/81;
9. UNIÃO DA VITÓRIA – Acórdão 4610/82, de 23/03/82;

Poderia, evidentemente, ser estendido o sistema às Comarcas de Região Metropolitana de Curitiba (Colombo, Rio Branco do Sul, Piraquara, São José dos Pinhais, Araucária e Campo Largo) e às Comarcas vizinhas de Londrina (Cambe e Ibiporã) e de Maringá (Marialva e Mandaguaçu), visto que os Advogados que nelas militam, em grande parte mantêm seu escritório advocatício naquelas outras, assim como, a juízo do colendo Conselho da Magistratura, poderiam ser incluídas as Comarcas que estão pleiteando a autorização para publicação semelhante (Toledo, autos 107/83 e 130/85, e Foz do Iguaçu, autos 102/84).

Outrossim, há de ficar bem explícito que a forma de se fazerem as intimações pela publicação no Diário da Justiça não exclui as demais: intimação pessoal do Advogado, em cartório ou sob mandado cumprido pelo Oficial de Justiça, ou, até, por carta registrada (artigo 237, *in fine*, do CPC). Bem ao contrário, a publicação no órgão oficial constitui método auxiliar para se tornarem efetivas e céleres as intimações, com os requisitos de segurança e baixo custo, ao lado daquelas que sejam mais indicadas para determinado caso, segundo as peculiaridades objetivamente constatadas.

Finalmente, com a vênua devida a entendimento diverso, nenhum óbice existe no Código de Processo Civil para que se adote o sistema de publicações no Diário da Justiça também para as intimações oriundas das Comarcas do Interior do Estado, posto que o seu artigo 236 não dá exclusividade à Capital, ou seja, não veda o sistema às outras Comarcas, nem tão pouco existe empecilho no preceito do artigo 237. Basta tê-los em presença:

“ART. 236 – No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

. . .

ART. 237 – Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

... omissis. “

Como se observa, nas Comarcas do Interior, desde que haja “órgão de publicação dos atos oficiais”, é possível a adoção do sistema. Ora, tal cláusula não impõe a existência de jornal local, como já pareceu outrora no sentido de que fosse editado o jornal naquela determinada Comarca; o sentido impositivo é a existência, na acepção de órgão de publicação que tenha circulação nessa Comarca, a que se adiciona o requisito de ser oficial, vale dizer, credenciado (e sabidamente credenciado) para tais publicações. Ora, já analisado o aspecto da circulação do Diário da Justiça nas Comarcas do Interior, o qualificativo de ser órgão oficial exsurge de per si. Bastará, pois, que o colendo Conselho da Magistratura o declare como “órgão de publicação de atos oficiais” também para as Comarcas do Interior do Estado e para a finalidade de publicação dos atos processuais com o escopo de serem intimados os Advogados das partes.

Por derradeiro, senhor Desembargador Corregedor da Justiça, haveria de serem disciplinadas tais publicações mediante PROVIMENTO baixado por Vossa Excelência, cuja minuta acompanha o presente.

Em resenha, o parecer é no sentido de que Vossa Excelência proponha ao colendo CONSELHO DA MAGISTRATURA:

1. a declaração, para a finalidade do disposto na primeira parte, do artigo 237, do CPC, de ser considerado o DIÁRIO DA JUSTIÇA como “órgão de publicação dos atos oficiais” nas comarcas do Interior do Estado;

2. a fixação do prazo de três dias úteis, contados da data consignada no DJ, para a sua efetiva circulação, daí se passando a aplicar as normas de contagem de prazos processuais;

3. a conseqüente revisão dos venerandos Acórdãos já aludidos, que autorizaram outros jornais para tal fim, no sentido de que, a partir de 1º de agosto, as publicações serão feitas tão somente no Diário da Justiça;

4. a delegação, à Corregedoria da Justiça, da disciplina das publicações, para que haja uniformidade em todo o Estado, e da indicação das Comarcas que passarão a adotar o novo sistema, mediante implantação paulatina, para que se atenda ao requisito inafastável de segurança às partes, por seus ilustres Advogados”.

Tais razões, ora adotadas, deixam clara a conveniência de ser estabelecido um sistema uniforme para todo o Estado, mediante implantação

paulatina, iniciando-se pelas comarcas que já fazem publicação em jornal local, a saber:

1. LONDRINA,
2. CASCAVEL,
3. PONTA GROSSA,
4. PARANAGUÁ,
5. APUCARANA,
6. MARINGÁ,
7. UMUARAMA,
8. GUARAPUAVA,
9. PARANAÍ,
10. UNIÃO DA VITÓRIA.

Outrossim, desde logo será adotado, também, o sistema nas Comarcas próximas de Curitiba, Londrina e Maringá, a saber:

11. COLOMBO,
12. RIO BRANCO DO SUL,
13. PIRAQUARA,
14. SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,
15. ARAUCÁRIA,
16. CAMPO LARGO,
17. IBIPORÃ,
18. CAMBÉ,
19. MARIALVA,
20. MANDAGUAÇU.

Enfim, duas Comarcas que têm pleiteado a introdução da prática de intimarem-se os Advogados pela imprensa, conforme autos 107/83 e 130/85, também deverão integrar, desde já, a nova sistemática:

21. TOLEDO e

22. FOZ DO IGUAÇU.

Quanto às demais comarcas, depois da solidificação da nova sistemática, e sopesadas as diversas circunstâncias favoráveis e desfavoráveis a seu propósito, deverão merecer acurado estudo de viabilidade pela Corregedoria da Justiça, para sua futura inclusão, sempre com a admoestação de que a nova prática não exclui as demais formas de intimação de Advogados, eis que o seu propósito é de auxiliá-las. Por isso, devem ser efetuadas, na medida do possível, as intimações pessoais dos Advogados em cartório, desde que isto não venha a protelar o desenlace do processo, assim como os meios de intimá-los por carta registrada ou por mandado, a critério dos Juízes e observadas as peculiaridades locais, não são afastados pelo novo sistema.

Em conclusão, ACORDAM os Desembargadores componentes do CONSELHO DA MAGISTRATURA, à unanimidade, em acolher a proposição da Corregedoria da Justiça, formalmente declarando, para o fim do artigo 237, primeira parte, do Código de Processo Civil, o Diário da Justiça como único “órgão de publicação dos atos oficiais” em todo o Estado do Paraná, e, conseqüentemente, revogando as autorizações constantes dos venerandos Acórdãos n.ºs 3410/77, de 27/06/77 (Londrina e Cascavel), 3497/77, de 05/12/77 (Ponta Grossa) etc. – fls. 75 -, adicionando, ademais que as presentes declaração e revogação têm eficácia a partir de 15 de outubro do fluente ano; ainda, à unanimidade de votos, em

estabelecer a carência de três dias úteis, contada da data aposta no Diário da Justiça, finda a qual passará a ser efetuada a aplicação das normas sobre a contagem dos prazos processuais; enfim, também à unanimidade, em delegar à Corregedoria poderes para regulamentação do sistema e futura implantação nas demais Comarcas, ressaltando que nas nominadas a sua implantação se fará a partir de 15 de outubro do fluente.

Curitiba, 26 de agosto de 1986.

ARMANDO CARNEIRO

Presidente

ABRAHÃO MIGUEL

Relator

Estiveram presentes ao julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: Mário Lopes, Ossian França, Zeferino Krukoski, Plínio Cachuba, José Meger e Silva Wolff.